



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 21/2018/GPGMPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, por meio de sua Procuradora-Geral infra-assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, do artigo 129 da Constituição Federal e do artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/96:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, o qual preconiza, *in verbis*, que o “Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais”;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que estabelece possuir o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia a missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625, de 12.02.93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que houve imputação de débito nos autos ns. 00382/87¹, 01501/94², 00365/96³, 00986/97⁴, 01090/97⁵, 01257/98⁶, 01063/06⁷ e 03840/10⁸ - TCE/RO⁹, e que, até a presente data, não há nos autos comprovantes de ressarcimento dos valores devidos, conforme demonstrativo abaixo:

6155	00986/97	APL-TC 00235/99	III	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	018.020.622-20 (Teófilo Gimenez) Diretor Técnico	Apto à Representação	24.811,32	316.468,30
6156	00986/97	APL-TC 00235/99	IV	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	018.020.622-20 (Teófilo Gimenez) Diretor-Presidente	Apto à Representação	6.815,06	103.084,77
6157	00986/97	APL-TC 00235/99	V	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	018.020.622-20 (Teófilo Gimenez) Diretor-Presidente	Apto à Representação	3.320,00	42.351,35
6983	01063/06	APL-TC 00333/16	II	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	192.029.202-06 (Joelcimar Sampaio da Silva) Secretário Municipal	Apto à Representação	288.265,92	328.284,26
6986	01063/06	APL-TC 00333/16	III	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	192.029.202-06 (Joelcimar Sampaio da Silva) Secretário Municipal	Apto à Representação	66.023,67	75.189,37
7720	00365/96	APL-TC 00121/98	IIB	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	005.001.001-87 (ANTONIO ORLANDINO GURGEL DO AMARAL) Presidente da Câmara	Apto à Representação	213.432,21	1.001.924,03

7721	00365/96	APL-TC 00121/98	IIA	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	005.001.001-87 (ANTONIO ORLANDINO GURGEL DO AMARAL) Presidente da Câmara	Apto à Representação	1.411,18	6.624,56
8280	01501/94	APL-TC 00034/97	VI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	855.270.418-87 (JOSE ALVES VIEIRA GUEDES) Prefeito Municipal	Apto à Representação	34,56	64,36
8280	01501/94	APL-TC 00034/97	VI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	855.270.418-87 (JOSE ALVES VIEIRA GUEDES) Prefeito Municipal	Apto à Representação	34,56	64,36
8280	01501/94	APL-TC 00034/97	VI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	855.270.418-87 (JOSE ALVES VIEIRA GUEDES) Prefeito Municipal	Apto à Representação	34,56	64,36
8281	01501/94	APL-TC 00034/97	VI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	855.270.418-87 (JOSE ALVES VIEIRA GUEDES) Prefeito Municipal	Apto à Representação	953,97	1.776,46
8281	01501/94	APL-TC 00034/97	VI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	855.270.418-87 (JOSE ALVES VIEIRA GUEDES) Prefeito Municipal	Apto à Representação	953,97	1.776,46
8281	01501/94	APL-TC 00034/97	VI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	855.270.418-87 (JOSE ALVES VIEIRA GUEDES) Prefeito Municipal	Apto à Representação	953,97	1.776,46
8282	01501/94	APL-TC 00034/97	VI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	855.270.418-87 (JOSE ALVES VIEIRA GUEDES) Prefeito Municipal	Apto à Representação	495,24	922,22
8282	01501/94	APL-TC 00034/97	VI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	855.270.418-87 (JOSE ALVES VIEIRA GUEDES) Prefeito Municipal	Apto à Representação	495,24	922,22
8282	01501/94	APL-TC 00034/97	VI	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	855.270.418-87 (JOSE ALVES VIEIRA GUEDES) Prefeito Municipal	Apto à Representação	495,24	922,22
9491	00382/87	APL-TC 00011/90	III	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	005.764.842-53 (ASSIS DOS ANJOS SOUZA)	Apto à Representação	268,30	268,30
9492	00382/87	APL-TC 00011/90	III	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	161.915.442-00 (DAVI DE SA)	Apto à Representação	912,23	912,23
9493	00382/87	APL-TC 00011/90	III	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	026.399.802-97 (RAQUEL CANDIDO E SILVA)	Apto à Representação	1.951,83	1.951,83
12661	01090/97	AC1-TC 00048/05	II	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	051.507.524-87 (Djalma Xavier de Lacerda) Presidente	Apto à Representação	4.000,00	45.038,88
14113	03840/10	AC2-TC 00160/16	II	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	272.226.322-04 (Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes) Secretário Municipal	Apto à Representação	85.279,58	107.931,53
15516	01257/98	APL-TC 00064/01	II.A	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	022.872.262-49 (CLOTER SALDANHA MOTA)	Apto à Representação	58.766,00	484.658,55
15516	01257/98	APL-TC 00064/01	II.A	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	022.872.262-49 (CLOTER SALDANHA MOTA)	Apto à Representação	58.766,00	484.658,55
15516	01257/98	APL-TC 00064/01	II.A	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	022.872.262-49 (CLOTER SALDANHA MOTA)	Apto à Representação	58.766,00	484.658,55
15516	01257/98	APL-TC 00064/01	II.A	Imputação de Débito-PGM	Prefeitura Municipal de Porto Velho	022.872.262-49 (CLOTER SALDANHA MOTA)	Apto à Representação	58.766,00	484.658,55

CONSIDERANDO que inexistente nos autos qualquer informação acerca do ajuizamento de eventuais ações de cobrança ou qualquer outra medida com vistas ao ressarcimento do dano ao erário¹⁰, mesmo diante das investidas dessa Corte de Contas em requerer a adoção de medidas para a cobrança do débito por parte dessa municipalidade¹¹.

CONSIDERANDO o teor dos artigos 1º e 2º da IN n. 42/2014/TCE-RO, os quais estabelecem que os Municípios, assim como as Procuradorias Municipais, deverão adotar medidas para efetiva cobrança, assim como prestar ao Tribunal de Contas acerca das ações adotadas;

CONSIDERANDO a inexpressiva¹² arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa da municipalidade, no exercício de 2017¹³;

CONSIDERANDO que a omissão em efetuar a cobrança atenta contra a credibilidade do sistema de controle, prejudicando todo o trabalho realizado pelo Tribunal de Contas na missão de zelar pela boa gestão dos recursos públicos,

favorecendo a impunidade daqueles que lesaram o erário;

CONSIDERANDO que o valor proveniente do ressarcimento de débitos imputados pelo Tribunal constitui receita do exercício em que for arrecadado, contribuindo, deste modo, para o cumprimento dos programas e ações governamentais e que os responsáveis devem se valer das competências que lhes foram atribuídas para garantir que todas as receitas possíveis sejam incorporadas, o mais rapidamente possível, aos cofres públicos, não havendo sob tal aspecto qualquer margem de discricionariedade;

CONSIDERANDO que deixar de arrecadar qualquer receita sob sua competência, seja ela tributária ou não, caracteriza afronta os princípios constitucionais que regem a atuação da Administração Pública, notadamente aqueles previstos no art. 37 da Carta da República, a saber, a legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como ao previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, revelando profunda negligência na condução da coisa pública;

CONSIDERANDO que a solução administrativa de conflitos, como a conciliação para composição de litígios, é mecanismo hábil para aumentar a arrecadação e reduzir a judicialização, contribuindo com a racionalização dos custos (tempo e dinheiro);

CONSIDERANDO o teor do Ato Recomendatório Conjunto realizado, em 13 de janeiro de 2014, entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia¹⁴.

RESOLVE, pelo exposto:

Expedir a presente NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:

Ao EXECUTIVO MUNICIPAL DE PORTO VELHO, na pessoa do Prefeito, **Hildon de Lima Chaves**, e do Procurador-Geral, **José Luiz Storer Júnior**, para que:

I – Adote, *incontinenti*, medidas de racionalização da cobrança da dívida ativa, consubstanciadas, por exemplo, em notificações regulares aos devedores, com vistas a dirimir o conflito administrativamente, bem como em facilitação do pagamento, com envio de documento hábil a permitir a quitação do débito sem a necessidade de deslocamento até o setor competente da municipalidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas que tenham o objetivo de aumentar a arrecadação e evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao valor do ressarcimento pretendido pelo Município;

II – Observe os vetores do Ato Recomendatório Conjunto acima mencionado, que será encaminhado juntamente com esta Notificação, no que se refere ao protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais e a adoção de medidas para aprimorar a sistemática de cobrança de dívida pública na municipalidade;

III – Caso restarem infrutíferas as providências acima elencadas, adote medidas judiciais para promover a cobrança da dívida pública;

IV – Apresente Plano de Ação, contendo, no mínimo, definição do objeto, estratégia (ação/atividade), metas, prazos e responsáveis, nos moldes dispostos no Anexo I da Resolução 228/16-TCE-RO, alterada pela Resolução 260/18-TCE-RO, visando cumprir as recomendações dos itens I, II e III desta Notificação, assim como, apresente cópias de procedimentos adotados em referência aos **processos ns. 00382/87, 01501/94, 00365/96, 00986/97, 01090/97, 01257/98, 01063/06 e 03840/10 – TCE/RO**.

Fica estabelecido o prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta Notificação Recomendatória, para encaminhamento de informações e documentos comprobatórios acerca do cumprimento desta recomendação.

Adverta-se que o não atendimento a esta Notificação Recomendatória poderá ensejar medidas que culminem na responsabilização pessoal, na forma prevista na Lei Complementar n. 154/96 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Porto Velho, 31 de outubro de 2018.

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas

¹ - Acórdão APL-TC 00011/90, item III.

² - Acórdão APL-TC 00034/97, item VI.

³ - Acórdão APL-TC 00121/98, itens IIA e IIB.

⁴ - Acórdão APL-TC 00235/99, itens III, IV e V.

⁵ - Acórdão AC1-TC 00048/05, item II.

⁶ - Acórdão APL-TC 00064/01, item IIA.

⁷ - Acórdão APL-TC 00333/16, itens II e III.

⁸ - Acórdão AC2-TC 00160/16, item II.

⁹ - Os processos podem ser consultados por meio do PCE-TCE/RO, no endereço eletrônico: <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>.

¹⁰ - No que tange aos itens especificados nas notas de rodapé ns. 1 a 8.

¹¹ - Informações retiradas do sistema SPJe desse Tribunal de Contas.

¹² - Arrecadação correspondente a 1,16% do saldo inicial.

¹³ - Ressalta-se que a prestação de contas do exercício de 2017 está sob a análise dessa Corte de Contas.

¹⁴ - Resolvem expedir o presente Ato Recomendatório, com a finalidade de:

1) Recomendar aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhados das manifestações pertinentes;

2) Recomendar aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

3) Implementar em seus respectivos âmbitos legislativos a normalização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições da Lei Estadual 2.913, de 03 de dezembro de 2012;

4) Estabelecer por meio de lei patamar mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.



Documento assinado eletronicamente por **YVONETE FONTINELLE DE MELO, Procuradora Geral**, em 31/10/2018, às 17:09, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0036118** e o código CRC **2A829430**.